

ILMO. SR. PREGOEIRO

Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023
Processo nº 18.765/2021

CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.171.299/0001-96, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, nº 87, Salas 1.713/1.726, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.702-060, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fundamento na lei de Licitações Públicas 8.666/93 Art. 41 e 110 apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra os termos do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir.

II – SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal Regional Federal da 24.^a Região publicou o Pregão PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2023, tendo como objeto:

- *OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ESPECIALIZADOS EM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE TI, NO MODELO SOFTWARE COMO SERVIÇOS (SAAS) E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS PRÁTICAS ESTABELECIDAS PELO MODELO ITIL (INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY).*

Em análise aos termos do referido Edital, apura-se que seus requisitos técnicos frustram o caráter competitivo, pois estabelecem **condições excessivas e de preferência por produto específico**, de forma que o certame deverá ser cancelado para sua adequada reforma, a fim de garantir os princípios basilares da licitação pública, de acordo com Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme se passa a demonstrar.

III – DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Conforme prevê o Art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.666/93, é vedado ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A Administração Pública deve prever requisitos razoáveis e compatíveis com as necessidades do órgão e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, buscar a seleção da proposta mais vantajosa e observar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Os Estudos Técnicos Preliminares precedem a elaboração do Termo de Referência, constituindo dever imposto à Administração, de acordo com o Art. 6º, inc. IX, e 7º da Lei 8.666/1993, pois asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, possibilitam a avaliação do custo e a definição dos métodos e dos prazos.

O nível de detalhamento do ETP se associa ao risco da contratação, enquanto um mecanismo de controle, e deve ser proporcional. A escolha do tipo de solução a contratar e as justificativas são elementos essenciais para uma contratação isonômica e com ampla competição, reconhecendo o que se encontra disponível no mercado sem fazer escolhas específicas entre todas as opções que atendam ao interesse público.

As especificações técnicas são limitadas àquelas indispensáveis à execução do objeto pretendido, sendo vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços com características e especificações exclusivas, evidenciando preferência por marca ou produto, como se destaca a seguir.

No edital, a descrição dos Requisitos Técnicos, que também constam como item obrigatório do “Anexo II do TR - Matriz Ponto a ponto”, há a obrigação da solução proposta ter uma certificação KCS (Knowledge Certification Service) para o pleno atendimento do item referente ao Gerenciamento de conhecimento.

“1.2.7. Requisitos da solução de ITSM

...

1.2.7.8. Gerenciamento de Conhecimento

1.2.7.8.1. A solução deve possuir nativamente uma ferramenta de gestão base de conhecimento, que tenha a certificação KCS (Knowledge Certification Service) para assegurar a adoção às melhores práticas da gestão de conhecimento e que permita:

...”

Em avaliação no site que consta as ferramentas certificadas em KCS, pôde-se avaliar que esta obrigação se restringe a apenas duas ferramentas de mercado certificadas, tanto em KCS quanto no ITIL (Information Technology Infrastructure Library). Sendo estas Servicenow e BMC Helix, conforme pode-se comparar nos seguintes links:

- Link de ferramentas certificadas em KCS:

<https://www.serviceinnovation.org/kcs/kcs-v6-verified-tools/>

- Link de ferramentas certificadas PinkVerify no ITIL V4:

[https://www.pinkelephant.com/en-us/PinkVERIFY/PinkVERIFY-](https://www.pinkelephant.com/en-us/PinkVERIFY/PinkVERIFY-ITIL-4-Toolsets)

ITIL-4-Toolsets

- Link de ferramentas certificadas PinkVerify no ITIL V3:
<https://www.pinkelephant.com/enus/pinkverify/pinkverifytoolsets>

No link disponibilizado pelo TRT, [https://www.trt24.jus.br/documents/20182/125877/valor+estimado+\(3\).pdf/ebb83f28-feec-0944-77dd-54705646742f](https://www.trt24.jus.br/documents/20182/125877/valor+estimado+(3).pdf/ebb83f28-feec-0944-77dd-54705646742f), para avaliação do valor estimado, pode-se verificar as seguintes ferramentas disponibilizadas pelas empresas que enviaram suas propostas e valores publicados:

- **IT2B - ServiceNow (ITIL V4) – R\$ 123.501.160,17;**
- Yssy - ServiceNow (ITIL V4) – R\$ 58.558.978,64;
- **PPN - BMC Helix (ITIL V4) – R\$ 91.782.614,70;**
- Angerona - Marval (ITIL V3) – R\$ 59.812.200,00;
- Sonda - Aranda (ITIL V4) R\$ 52.417.471,03;
- Active IT - IFS Assyst (ITIL V4) – R\$ 38.777.916,00;
- e Central IT - CITSmart (ITIL V3) – R\$36.330.829,24.

Vale destacar pela publicação destacada acima que **os maiores valores cobrados** estão entre ServiceNow e BMC Helix, as únicas que tem a certificação KCS, capazes de atender o edital.

No site das ferramentas certificadas em KCS temos:

- BMC Helix Knowledge
- Nice CXone Capture Manager
- Upland RightAnswers Enterprise Knowledge Management
- Salesforce Service Cloud and Knowledge
- e ServiceNow Customer Service Management.

Entende-se que os demais requisitos a serem avaliados para o item de Gerenciamento de Conhecimento, podem ser plenamente atendidos com os requisitos de certificação ITIL V3 ou V4.

O Edital do Eletrônico nº 3/2023 não observa a legalidade exigida para os procedimentos licitatórios, pois foram identificadas características técnicas restritas soluções de tecnologia são capazes de atender, configurando clara restrição à ampla participação e grave ofensa à competitividade, comprometendo o objetivo do procedimento licitatório de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Veja-se, portanto, que as exigências feitas em relação à solução são indevidamente restritivas e tem como único fundamento frustrar a competitividade do certame.

Além disso, a exigência de certificação deve conter **necessária justificativa**, inclusive, para que o dinheiro público seja usado para comprar uma ferramenta que custa mais que o dobro de uma ferramenta certificada em ITIL V4 que atende plenamente o edital, assim como descreve o notório entendimento da Corte de Contas.

Acórdão TCU no 144/2008: "é válido que se exija certificação emitida pela Pink Elephant, uma vez que se trata de organização que é referência mundial em capacitação ITIL, o que não configura restrição

ao processo competitivo, mas um instrumento necessário para que a Administração efetive o adequado atendimento de suas necessidades, uma vez que o programa PinkVerify é mundialmente considerado como adequado à certificação que avalia as ferramentas que suportam as necessidades de definições e fluxos de trabalho dos processos de gerenciamento de TI."

A ausência da justificativa que claramente direciona o edital, frustra o caráter competitivo da licitação eivando-o de irregularidades injustificáveis.

Em relação ao assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU é categórico ao prever que o direcionamento da licitação a um único fornecedor configura fraude, passível de responsabilização dos envolvidos:



REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PACIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES. 9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Casa da Moeda do Brasil que, na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei 8.666/1993, envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo. (Acórdão 110/2007 Plenário).

REPRESENTAÇÃO. LOCAÇÃO ANTIECONÔMICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS. 1. A opção pela locação de equipamentos de informática deve ser precedida de justificativas que demonstrem ser esta opção mais vantajosa em termos financeiros para a Administração, quando comparada à possibilidade de aquisição dos bens. 2. Características atípicas de equipamentos de informática somente podem ser aceitas nos editais de licitação quando tecnicamente justificáveis, a fim de não restringir a competitividade do certame. (Acórdão 481/2007 Plenário) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL DA VILA DO MUCAJÁ, EM MACAPÁ/AP. LICITAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. DIRECIONAMENTO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO COM VISTA À REPACTUAÇÃO. CIÊNCIA. 1. Comprova-se que a licitação foi fraudada por direcionamento quando são exigidos, para participação no certame, requisitos específicos e desnecessários, que, pela sua individualidade, foram definidos para serem atendidos apenas por

uma empresa determinada e informados por ela para a preparação do edital. 2. Verificado sobrepreço em contrato de obra, cabe ao TCU, como primeira medida e havendo tempo, determinar que seja tentada a adequação dos preços contratados, buscando ao máximo preservar as condições do acordo. (Acórdão 2677/2009-TCU-Plenário) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao órgão licitante que decide pela adoção de especificações técnicas de determinada marca como referência avaliar, previamente, se essas especificações poderão ser atendidas por outros fabricantes. Caso contrário, essa mera referência transmutar-se-á em comprovado direcionamento. Não constam dos autos tais avaliações. Ao contrário, o que consta são manifestações que conduzem ao entendimento de que a unidade jurisdicionada desejaria que licitantes fornecedores da marca Brother vencessem a disputa nos diversos itens. Em resumo, não foram apresentados argumentos consistentes para justificar o estabelecimento de especificações mínimas literalmente iguais às de impressoras da marca Brother como sendo as que melhor atendem às necessidades do órgão licitante e o estabelecimento de especificações mínimas da forma como foi feito praticamente eliminou a competição e direcionou o certame para aquisição de equipamentos daquela marca. (Acórdão 2005/2012)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis. (Acórdão 3474/2012 – Plenário) (grifo nosso)

A inclusão de exigências irrelevantes ou **injustificadas** acaba por alijar potenciais interessados em concorrer no certame, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia, competitividade e da economicidade.

Nesse sentido, ao prever requisitos que extrapolam os parâmetros da razoabilidade sem qualquer justificativa e direcionam a contratação para um único fornecedor, temos grave ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público, o que não pode ser admitido.

O Edital merece revisão a fim de se evitar a evidente restrição ao caráter competitivo que carrega, aplicando alteração das exigências excessivas que restringem a competitividade do certame, afrontando claramente o princípio da isonomia.

IV - PEDIDOS

Ante o exposto, requer

Reformulação total do Edital para permitir a participação de outros fornecedores, garantindo a isonomia do procedimento e o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, devendo ser precedida ampla revisão dos estudos preliminares a fim de se efetivar real consulta ao mercado com diversidade adequada de fornecedores, inclusive nacionais.

A suspensão do ato convocatório para a posterior republicação com as devidas correções, como medida de expressa observância ao sistema normativo vigente.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 20 de março de 2023.



Antonio Jorge Soares de Souza
Diretor
Central IT

Antonio Jorge Soares de Souza
Diretor
CENTRAL IT TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO S/A
CNPJ n.º 07.171.299/0001-96



Elton Eduardo de Lima
Diretor
Central IT

Elton Eduardo de Lima
Diretor
CENTRAL IT TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO S/A
CNPJ n.º 07.171.299/0001-96